



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº _____, DE 2012
(Do Sr. Rogério Carvalho)

Altera a Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”, para determinar que a previsão do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de alteração unilateral do contrato, atos da Administração ou por fatos imprevistos ou imprevisíveis não poderão deslocar o ônus para os usuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigor com o seguinte §3º:

Art. 5º
.....

§3º. A repartição de riscos, a forma da periodicidade de atualização dos valores envolvidos no contrato e a previsão da manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, de que tratam os incisos III, IV e V, decorrente de alteração unilateral do contrato, atos da Administração ou por fatos imprevistos ou imprevisíveis, não podendo, neste caso de reequilíbrio econômico-financeiro, deslocar-se o ônus para os usuários.

.....
..... NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A redação prevista no art. 5º, incisos III, IV e V da Lei 11.079, de 2004, prescreve que são cláusulas necessárias dos contratos de parceria público-privada, dentre outras, a repartição de riscos, a forma e a periodicidade de atualização dos valores envolvidos no contrato e os mecanismos para preservar da atualidade da prestação de serviço.

Por conseguinte, este Projeto acrescenta ao dispositivo um §3º determinando que a previsão da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, decorrente de alteração unilateral do contrato, atos da Administração ou por fatos imprevistos ou imprevisíveis, não podem deslocar ônus para os usuários, com a clara mandamento de que os usuários dos serviços objetos de contrato de parceria não possam ser penalizados com a assunção dos ônus decorrentes das medidas necessárias para manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Como sabemos o conteúdo do contrato é a vontade das partes, que, no caso dos contratos administrativos, se manifesta primeiramente no momento da proposta e posteriormente no momento da formalização do contrato.

Tendo em vista a necessidade de que o equilíbrio econômico-financeiro seja mantido, não causando prejuízos nem para o contratado nem para a Administração Pública, surgem cláusulas que fixem com fidelidade os objetos do ajuste e definam com precisão os direitos, obrigações, encargos e responsabilidades dos contratantes, em conformidade com a proposta.

Ora o contrato administrativo, como qualquer outro, é celebrado à vista das condições econômico-financeiras existentes no momento da celebração e segundo os objetivos que cada uma das partes busca retirar da avença. São essas condições e objetivos que motivam as partes à realização do negócio, ou seja, a entidade governamental que deseja a obra, o bem ou serviço sob a égide de certas estipulações que imprime unilateralmente e o particular que se dispõe a satisfazer-lhe o desejado observando essas estipulações, mediante o recebimento de um preço que lhe propicia, segundo as condições econômicas do mercado naquele momento, um lucro. Este é o seu móvel na contratação. Essa é a bem lançada lição de Hely Lopes Meirelles: "O contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas, por parte do contratado, objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras".

Portanto, qualquer ajuste é notoriamente concertado segundo esses objetivos e condições e a firme suposição que não variarão substancialmente no futuro. Se alteração houver deverão esses acordos ser entendidos segundo



as circunstâncias vigentes na oportunidade da celebração, de modo a assegurar ao longo de sua vigência o que fora desejado pelas partes, não outras, diversas e distantes do que esperavam obter com a execução do ajuste.

Em outros termos: as obrigações contratuais devem ser interpretadas à luz das circunstâncias e dos fatos sob os quais foi celebrado. Daí as precisas lições de Carlos Ari Sundfeld e de Celso Antônio Bandeira de Melo, asseverando: "...as obrigações contratuais não de ser entendidas em correlação com o estado de coisas ao tempo em que se contratou. Em conseqüência, a mudança acentuada dos pressupostos de fato em que se embasaram implica alterações que o Direito não pode desconhecer. É que as vontades se ligaram em vista de certa situação, e na expectativa de determinados efeitos totalmente diversos, surgidos à margem do comportamento dos contratantes".

É bom lembrar que o regime de parceria público-privada ampliou, sobremaneira, o prazo máximo da contratação entre o Poder Público e a concorrente privada, enquanto que, em um processo de licitação comum, regido pela Lei nº 8.666, de 1993, a duração dos contratos era adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários (art. 57), com uma exceção para aqueles contratos de prestação continuada, onde se admitia o prazo inicial de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até o máximo de 60 (sessenta) meses (art. 57, II da LLC).

Ora, se para o processo de licitação comum, é assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, resta inegável a sua respectiva incidência para o processo de licitação sob o regime de parceria público-privada, notadamente porque a própria Constituição Federal estabelece no art. 37, inciso XXI, para todo e qualquer processo de licitação pública, a manutenção das condições efetivas da proposta, isto é, o equilíbrio econômico-financeiro.

Não fosse assim, ninguém contrataria, pois a instabilidade lesaria uma ou outra das partes. Com efeito, o ente governamental seria prejudicado se a variação beneficiasse o contratado particular e este seria onerado se a instabilidade favorecesse aquele. Destarte, ninguém ajustaria qualquer negócio sabendo que não teria essa garantia.

Assim, por reconhecer essa realidade é que a Lei nº 8.666, de 1993, prevê que as partes podem, por consenso, alterar o contrato para restabelecer a relação que pactuaram inicialmente entre os encargos de um e a retribuição de outro para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ou das cláusulas financeiras iniciais ao contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ROGÉRIO CARVALHO

extracontratual, é o que nos ensina Diogenes Gasparini em seu parecer acerca do Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato, publicado no BDA, de setembro de 1997.

Sala das Sessões, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE